

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE JUNHO | ANO XXVII | N. 9

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Competência do Corregedor-Geral Eleitoral p.1

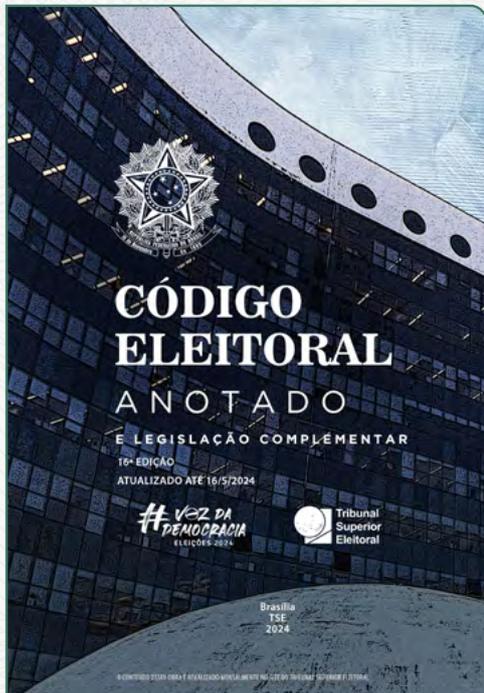
COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2025 p.2

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 18 ANOS

Competência do Corregedor-Geral Eleitoral

**Grandes temas:** propaganda eleitoral.

Competência do Corregedor-Geral Eleitoral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das leis n. 9.096/1995 e 9.504/1997.

Rpn. 942, Brasília/DF, relator Min. José Delgado, julgado em 5/6/2007.

Tags: competência do CGE; invasão de espaço de propaganda partidária; cumulação de pedidos.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE JUNHO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação. Conduta vedada. Permanência de publicidade institucional em período vedado. Rede social. Perfil oficial de órgão público. Caráter objetivo do ilícito. Sanção pecuniária que independe de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato. [...] 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997 é de natureza objetiva, prescindindo de prova de conteúdo eleitoral ou de autorização da autoridade pública responsável. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...]”o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4 e 8º, da Lei n. 9.504/1997). [...]”

Ac. de 3/6/2025 no AgR-AREspE n. 060011062, rel. Min. André Mendonça.



Condutas vedadas a agentes públicos > Propaganda institucional > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação. Conduta vedada. Permanência de publicidade institucional em período vedado. Rede social. Perfil oficial de órgão público. Caráter objetivo do ilícito. [...] 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997 é de natureza objetiva, prescindindo de prova de conteúdo eleitoral ou de autorização da autoridade pública responsável. [...]”

Ac. de 3/6/2025 no AgR-AREspE n. 060011062, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2025



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Prestação de contas. Cargo de vereador. Ação declaratória de nulidade. Ausência de citação regular. Terceiro interessado. Falta de interesse jurídico direto. [...] 3. A decisão agravada indeferiu o pedido de intervenção do ora agravante como terceiro interessado nos autos, ante a inexistência de interesse jurídico direto no deslinde da prestação de contas de candidato diverso. 3.1. Como se sabe, ‘a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado’ [...]”

Ac. de 3/6/2025 no AgR-REspEI n. 060010021, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2020. Vereador. [...] Pedido de regularização de contas não prestadas. Deferimento. Certidão de quitação eleitoral. Ausência. Nulidade. Citação. Discussão. Meio inadequado. [...] 2. Assentou-se expressamente que ‘o processo de regularização das contas, previsto no art. 80 da Res.-TSE 23.607/2019, não constitui meio adequado para se discutir a existência de eventual nulidade da citação ocorrida no processo originário de prestação de contas.’ [...]”

Ac. de 27/5/2025 nos ED-AgR-REspEI n. 060002574, rel. Min. Isabel Gallotti.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidade e condições de elegibilidade > Improbidade administrativa e condenação em ação civil pública ou ação popular > Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Requerimento de registro de candidatura. Indeferimento. Art. 1º, I, I, da LC n. 64/1990. Condenação por ato de improbidade administrativa. Fraude em licitação. Dolo específico. Dano ao erário. Enriquecimento ilícito de terceiro. Inelegibilidade configurada. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se a condenação por improbidade administrativa, mesmo com enquadramento apenas no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, caracteriza causa de inelegibilidade quando reconhecido enriquecimento ilícito de terceiro; (b) se a Justiça Eleitoral pode, com base nas premissas fáticas do acórdão condenatório, reconhecer os requisitos da inelegibilidade, independentemente do dispositivo da decisão da Justiça Comum. [...] 3. A Justiça Eleitoral tem competência para analisar os contornos fáticos da condenação proferida pela Justiça Comum e verificar a presença dos requisitos da inelegibilidade, mesmo que estes não estejam expressamente reconhecidos no dispositivo do acórdão estadual.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2025

4. A condenação do candidato foi proferida por órgão colegiado da Justiça Estadual, com imposição de suspensão dos direitos políticos por oito anos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa com dano ao erário e enriquecimento ilícito da empresa contratada. 5. A moldura fática do acórdão da Justiça Estadual revela direcionamento de licitação, favorecimento a pessoas ligadas ao poder político local e conluio entre o prefeito e o sócio da empresa contratada, além de confissão sobre incineração de documentos, indicando atuação dolosa e tentativa de ocultação da verdade. 6. O enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro, constitui causa suficiente para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n. 64/1990. Precedentes. [...] Teses de julgamento: 1. A Justiça Eleitoral pode reconhecer inelegibilidade com base nas premissas fáticas do acórdão condenatório da Justiça Comum, independentemente do dispositivo da decisão. 2. O enriquecimento ilícito de terceiro, decorrente de conluio com agente público, é suficiente para configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n. 64/1990. 3. A presença de dolo específico e dano ao erário, somada ao enriquecimento ilícito, permite a caracterização da prática de ato de improbidade administrativa para fins de inelegibilidade.”

Ac. de 23/4/2025 no AgR-REspEI n. 060027054, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Antonio Carlos Ferreira.



Partido político > Órgão partidário > Anotação

“Eleições 2024. [...] Drap. Inscrição do órgão partidário no CNPJ. Responsabilidade do TSE. Afastamento de óbices formais. Ulterior mudança legislativa. Reconhecimento. Ausência de culpa exclusiva do partido. Deferimento excepcional do Drap. [...] 2. Há uma questão em discussão: se a ausência de CNPJ do diretório municipal à época da convenção partidária, ainda que ulteriormente regularizado antes do prazo final de registro, tem o condão, por si, de culminar no indeferimento do Drap, considerando que, desde 24/9/2020, a responsabilidade de regularização do CNPJ recai sobre o TSE, na qualidade de unidade cadastradora, por força do art. 10, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei n. 14.063/2020. [...] 3. A responsabilidade pela inscrição dos órgãos partidários na Receita Federal (CNPJ), desde 2020, é atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da nova redação do art. 10, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, incluída pela Lei n. 14.063/2020, fato que, excepcionalmente no presente caso, tem o condão de afastar ou, ao menos, amainar a responsabilização exclusiva do partido.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2025

4. A negativa de registro do Drap, diante de mora imputável ao TSE, caracteriza, na espécie, excesso de formalismo que compromete a soberania popular e não pode recair como penalidade sobre o partido político. [...] 6. Excepcionalmente, a anotação suspensa à época da convenção não deve inviabilizar o Drap quando a inscrição no CNPJ foi obtida antes do prazo final para registro de candidaturas. 7. Em quadro de transição normativa, deve-se considerar como irregularidade formal a ausência de CNPJ, não sendo possível imputar culpa exclusiva ao partido. 8. Não há falar em indeferimento do Drap de partido que não sofreria nenhuma consequência caso a perfectibilização da norma tivesse se operado a tempo e modo, notadamente ao levar em consideração eventual grave prejuízo ao processo eleitoral, ao afetar os candidatos imbricados com o Drap. [...] Teses de julgamento: 1. A inscrição no CNPJ dos órgãos partidários, desde a vigência da Lei n. 14.063/2020, é atribuição do Tribunal Superior Eleitoral, e sua não efetivação não há de ser imputada como falha exclusiva do partido. 2. A ausência de regularidade no CNPJ do órgão partidário à época da convenção partidária e sua ulterior regularização antes do prazo final de registro ocorreram, também, por mora na atuação do TSE, de modo que, no caso, há falar em irregularidade formal que não justifica o indeferimento do Drap.”

Ac. de 22/5/2025 no AgR-REspEI n. 060017617, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Rede social. Pedido explícito de voto. Uso de expressão equivalente. ‘Palavras mágicas’. [...] Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Aplicação de multa. [...] 2. Nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE n. 23.732/2024, o pedido explícito de voto, para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, “não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo”, “as denominadas ‘palavras mágicas’, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada” [...] 4. ‘Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições’ [...]”

Ac. de 29/5/2025 no AgR-REspEI n. 060022342, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2025

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Realização de evento assemelhado a comício. Ampla participação popular. Presença de pré-candidatos. Distribuição de brindes e camisetas padronizadas. Quebra da isonomia entre candidatos. [...] A caracterização de propaganda eleitoral antecipada independe de pedido explícito de voto, bastando o uso de meios proscritos ou a violação à igualdade de oportunidades entre candidatos, como a realização de evento com estrutura de comício, no qual utilizadas vestimentas padronizadas com imagem do pré-candidato e distribuídos brindes. De acordo com a jurisprudência do TSE, eventos com grande participação popular e conotação eleitoral, ainda que travestidos de festividades tradicionais, configuram propaganda extemporânea se promoverem pré-candidatos e utilizarem meios vedados. [...] Teses de julgamento: a realização de evento com características de comício, com ampla participação popular, presença de pré-candidatos, utilização de camisetas padronizadas com imagem do pré-candidato e distribuição de brindes, configura propaganda eleitoral antecipada, mesmo sem pedido explícito de voto. A violação à paridade de armas entre candidatos é critério alternativo para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea. [...]”

Ac. de 29/5/2025 no AgR-AREspE n. 060007254, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular na internet. Ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos no registro de candidatura. Infração objetiva. Regularização posterior ineficaz. [...] 3. A Lei n. 9.504/1997, em seu art. 57-B, § 1º, estabelece como dever objetivo do candidato comunicar previamente, no momento do registro de candidatura, os endereços eletrônicos em que será veiculada a propaganda eleitoral, sob pena de multa, conforme § 5º do referido artigo. 4. A posterior regularização da omissão não afasta a infração, pois a norma tem por finalidade permitir o imediato controle das propagandas na internet e garantir isonomia e transparência desde o início da campanha, sendo irrelevantes a ausência de prejuízo efetivo ou a boa-fé do candidato. 5. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a infração se consuma com a omissão inicial, independentemente de correção posterior. Precedente. [...]”

Ac. de 29/5/2025 no AgR-AREspE n. 060029385, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2025



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Rede social. Instagram. Pedido explícito de voto. Uso de expressão equivalente. ‘Palavras mágicas’. [...] 1. No caso, consoante se extrai da moldura fática do acórdão recorrido, o uso da frase ‘EU TÔ COM ELE DE NOVO: É DOUTOR FÁBIO NO CORAÇÃO!’, aliado aos demais elementos contidos na postagem, tais como a cor vermelha do partido e o destaque ao número da chapa majoritária pela qual o pré-candidato iria concorrer no pleito municipal de 2024, configura expressão de conteúdo similar ao pedido de voto, caracterizando-se o ilícito da propaganda eleitoral antecipada. 2. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, ‘evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições’ [...]”

Ac. de 3/6/2025 no AgR-REspEI n. 060041662, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2024. [...] Impulsioneamento de propaganda eleitoral negativa. Vídeo em rede social. Conduta vedada. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. O acórdão embargado está devidamente fundamentado ao confirmar o alinhamento do aresto regional à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, embora acobertadas pela liberdade de expressão e pelo debate democrático de ideias, mensagens com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário não podem ser veiculadas por meio de impulsioneamento na internet, haja vista se tratar de modalidade de propaganda eleitoral restrita à promoção e ao benefício de candidatos ou agremiações. Precedentes. [...] Teses de julgamento: 1. O impulsioneamento de propaganda eleitoral na internet, previsto no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos ou agremiações, não comportando a veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]”

Ac. de 29/5/2025 nos ED-AgR-AREspE n. 060070261, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“[...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsioneamento de conteúdo nas redes sociais. Utilização de meio expressamente vedado. [...] O art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 autoriza o impulsioneamento de conteúdo eleitoral apenas para promover candidaturas ou partidos, vedando expressamente seu uso com viés negativo ou para desqualificar

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2025

adversários. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o impulsionamento pago de conteúdo negativo, ainda que sem pedido explícito de voto, viola os princípios da isonomia e da legitimidade do processo eleitoral. A utilização de impulsionamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. [...]"

Ac. de 29/5/2025 no AgR-AREspE n. 060016590, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Liberdade de expressão > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Mácula à honra e imagem de candidato opositor. [...] 7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação de que a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, haja vista ser possível haver condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou imagem de candidato, partido ou coligação ou divulgar fatos sabidamente inverídicos [...]"

Ac. de 29/5/2025 no AgR-AREspE n. 060039942, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Outdoor e placa > Caracterização

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Meio proscrito. Outdoor. [...] 4. O entendimento do acórdão regional está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior de que "[...] 'a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto' [...]"

Ac. de 10/6/2025 no AgR-AREspE n. 060004050, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Desinformação. Configuração. [...] A controvérsia envolve a seguinte análise: se a publicação veiculada excedeu o exercício legítimo das liberdades de expressão e de informação, configurando ato ilícito ao promover desinformação com potencial de prejudicar a imagem de pré-candidato perante o eleitorado. [...] A propaganda eleitoral que veicula desinformação ou ofensas contra adversário caracteriza propaganda negativa vedada,

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2025

especialmente quando compromete a igualdade de condições entre os candidatos. [...] A conclusão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que a divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de pré-campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral [...].”

Ac. de 5/6/2025 no AgR-REspEI n. 060001721, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

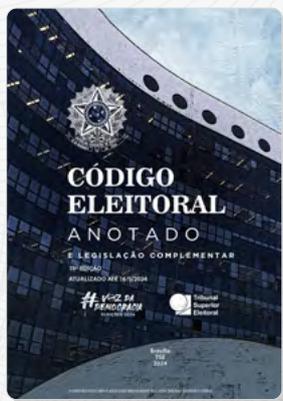


Registro de candidato > Recurso > Prejudicialidade

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura deferido na origem. Prefeito. Candidato não eleito. Caso em que o primeiro colocado obteve 65,62% dos votos válidos. Art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. Recurso prejudicado. Perda superveniente do objeto. [...] 3. A negativa de seguimento ao recurso especial decorreu da prejudicialidade do apelo, em razão da perda superveniente do objeto recursal, na medida em que, qualquer que fosse o resultado do julgamento referente ao requerimento de registro de candidatura do ora agravado, não haveria reflexo na eleição majoritária para o cargo de prefeito. 4. De acordo com os dados extraídos do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2024, o agravado não teve êxito no pleito, recebendo 1,12% dos votos válidos. Por sua vez, a candidata eleita para o cargo de prefeito do Município de Conde/PB obteve 65,62% dos votos válidos, de modo que, ainda que houvesse indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato por ela obtidos, seriam convocadas novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral e da jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes. 5. Não procede a pretensão do agravante de afastar a perda superveniente do objeto recursal sob o fundamento de que a manutenção da decisão ensejaria a impossibilidade de concorrer nas eleições subsequentes, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, ‘nos processos de registro de candidatura, a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da incidência de eventual causa de inelegibilidade é feita a cada eleição e não se vincula a pleitos futuros’. Dessa forma, ‘caso o candidato deseje participar de futuras eleições, deverá submeter-se a um novo processo de registro de candidatura, sendo novamente examinadas as condições de elegibilidade e as eventuais inelegibilidades’ [...].”

Ac. de 22/5/2025 no AgR-REspEI n. 060027962, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Dara Abreu e Elisa Maria Silveira
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)